



Processo nº : 13804.002407/00-96
Recurso nº : 121.840
Acórdão nº : 201-76.631

Recorrente : P. MONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA. O prazo decadencial para a contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores indevidamente recolhidos tem início com a declaração de inconstitucionalidade da norma legal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu o direito ao crédito.

PIS. BASE DE CÁLCULO. Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, foi restabelecida a vigência do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70, o qual somente foi alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95. Precedentes da própria Câmara e do STJ.

Recurso ao qual se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
P. MONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro José Roberto Vieira, quanto à semestralidade.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Sérgio Gomes Velloso
Sérgio Gomes Velloso
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli e Rogério Gustavo Dreyer.
cl/cf



Processo nº : 13804.002407/00-96
Recurso nº : 121.840
Acórdão nº : 201-76.631

Recorrente : P. MONTI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA.

RELATÓRIO

Por meio do Pedido de Restituição de fl. 01, a Recorrente requereu a restituição de valores indevidamente recolhidos a título de PIS, segundo os cálculos de fls. 08/09.

Os DARFs relativos aos recolhimentos foram juntados às fls. 11/28.

O Pedido de Restituição foi apreciado pela Delegacia da Receita Federal de São Paulo - SP, que prolatou a Decisão de fls. 29/31, indeferindo o pedido.

Inconformada, a Recorrente apresentou impugnação à decisão, alegando não ter se operado a decadência do direito de reaver as quantias indevidamente pagas (fls. 35/40).

A DRJ em São Paulo- SP prolatou o Acórdão DRJ/SPO nº 646/2002, indeferindo o pedido:

"(...)

Ementa: PIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário, assim considerada a data do pagamento do tributo.

Solicitação Indeferida".

Ainda irredignada, a Recorrente interpõe o Recurso Voluntário de fls. 61/68, repisando os argumentos da peça impugnatória.

É o relatório.



Processo nº : 13804.002407/00-96
Recurso nº : 121.840
Acórdão nº : 201-76.631

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SÉRGIO GOMES VELLOSO

A interposição do recurso se deu tempestivamente.

Em primeiro lugar, a respeito do prazo decadencial, este Colegiado já decidiu anteriormente que o termo inicial para contagem do prazo para o pedido de restituição de créditos oriundos de pagamentos efetuados pelos contribuintes com base em lei declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal é de cinco anos, independentemente da data em que foi efetuado o pagamento.

Este posicionamento está em consonância com o Parecer COSIT nº 58, de 27.10.98, segundo o qual o termo inicial para contagem do prazo decadencial tem início com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou com o ato do Poder Executivo que reconheceu a inconstitucionalidade.

Ademais, acerca da Contribuição ao PIS, tem-se, ainda, que, até a edição da MP nº 1621-35, o Poder Executivo expressamente vedava a restituição dos valores indevidamente recolhidos pelos contribuintes a título de Contribuição ao PIS. Isto é, apenas com o reconhecimento pela Administração Pública, MP nº 1621-36, é que principiou a fluir o prazo decadencial para pleitear a restituição dos créditos desta natureza.

Logo, assiste razão ao sujeito passivo quanto ao início da contagem do prazo decadencial.

O segundo aspecto a ser tratado diz respeito à base de cálculo da Contribuição ao PIS.

O artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70, estabeleceu que a Contribuição ao PIS era recolhida com base no faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

Com a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 pelo Supremo Tribunal Federal, ficou restabelecido o ditame do parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar nº 7/70. Este dispositivo somente veio a ser alterado pela Medida Provisória nº 1.212/95, que, em respeito ao princípio nonagesimal, somente passou a vigorar a partir de fevereiro de 1996.

Tanto esta Câmara como a Câmara Superior de Recursos Fiscais já solidificaram o entendimento de que, até a entrada em vigência da Medida Provisória nº 1.212/95, a base de cálculo do PIS reportava-se ao faturamento do sexto mês anterior, sem que a mesma fosse corrigida monetariamente.



Processo nº : 13804.002407/00-96
Recurso nº : 121.840
Acórdão nº : 201-76.631

As Leis nºs 7.961/88, 7.799/89, 8.019/90, 8.218/91, 8.383/91 e 8.981/95, não trataram da base de cálculo, mas sim do prazo de vencimento da contribuição.

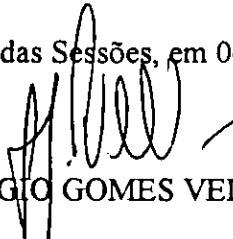
Este mesmo entendimento foi por mim sustentado quando proferi o voto condutor do Acórdão unânime nº 201-75.603.

Logo, merece ser provido o recurso do sujeito passivo quanto a este particular aspecto.

Isto posto, dou provimento ao recurso voluntário interposto para o fim de deferir a restituição pleiteada, ressalvado o direito de a repartição de origem confirmar a entrada em receita dos valores.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2002


SÉRGIO GOMES VELLOSO 